



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

01327-2012-034-03-00-1 RO



RECORRENTE(S): IRMAOS PASSAURA S.A.

RECORRIDO(S): JAIR MARTINS DE OLIVEIRA

EMENTA: DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO.

Nos termos do artigo 473, I, da CLT, o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário, até dois dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua CTPS, viva sob sua dependência econômica. Ficou comprovado nos autos que o reclamante foi impedido pelos superiores hierárquicos de participar dos funerais e do enterro de sua mãe. Nesse contexto, é importante frisar que a irregularidade da conduta patronal não se restringe apenas ao descumprimento da legislação trabalhista, pela inobservância do direito do empregado de deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário, durante dois dias consecutivos. Na situação em foco, a questão deve ser analisada sob um ponto de vista mais abrangente, pois a empresa desrespeitou o momento de luto do reclamante, ignorando a última oportunidade que ele teria de se despedir da mãe, o que, por certo, aumentou o sofrimento causado pela dor da perda do ente querido. Portanto, restou configurado o dano moral.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

01327-2012-034-03-00-1 RO

Vistos os autos.

RELATÓRIO

A r. sentença contra a qual se recorre encontra-se às fls. 153/155-v.

A reclamada interpôs recurso ordinário às fls. 156/159-v e o reclamante a contraarrazoou às fls. 162/164.

O Ministério Público do Trabalho foi dispensado de emitir parecer, com fundamento no artigo 82 do Regimento Interno deste Eg. TRT da 3ª Região.

É o relatório.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Conheço o recurso ordinário interposto pela reclamada, porquanto atendidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, destacando a tempestividade (fl. 156), a regularidade de representação processual (fls. 82) e o preparo (custas na fl. 160-v e depósito recursal na fl. 160).

JUÍZO DE MÉRITO

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA

Em seu recurso de fls. 156/159-v, a reclamada delimita o exame das seguintes matérias:

- a) Horas *in itinere*
- b) Dano moral



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

01327-2012-034-03-00-1 RO

HORAS *IN ITINERE*

Requer a reclamada a reforma da r. sentença para que sejam excluídos da condenação a parcela horas *in itinere* (quatro horas extras diárias de transporte), assim como os seus reflexos e adicional convencional.

Sem razão.

De acordo com os dados contidos nos autos, o reclamante cumpria uma jornada diária, de segunda à quinta-feira, das 08:00 às 18:00 h, e, às sextas-feiras, das 08:00 às 17:00 h. Atuando como montador de andaimes, ele prestava serviços em Três Lagoas (MS), na construção da Fábrica de Celulose Eldorado. Durante esse período, o reclamante ficou num alojamento conhecido como Fazendinha, localizado zona rural de Três Lagoas, sendo transportado do alojamento até a obra e vice-versa, consumindo duas horas no trajeto de ida e duas horas no retorno.

Ressalte-se que o horário de ônibus intermunicipal Três Lagoas X Projeto Eldorado X Selvíria, documento juntado pela própria reclamada, às fls. 84/90, nada comprova acerca da matéria, tendo em vista que nem mesmo apresenta alguma logomarca da empresa de transporte rodoviário. Mas, ainda que se entendesse de outra forma, a partir da análise dos referidos documentos é possível concluir que os horários de ônibus se mostraram incompatíveis com a jornada do obreiro. A título de exemplo, se o reclamante partisse do alojamento viajando no ônibus das 06:30 (fl. 84), por certo chegaria atrasado ao trabalho, já que o tempo de percurso até a obra é de duas horas. Vale ressaltar, ainda, que havia um trecho no qual o ônibus não chegava. Dessa forma, caso o reclamante utilizasse esse meio de transporte, teria que andar a pé por aproximadamente 04 a 05 km, o que prejudicaria a sua pontualidade.

Em síntese, os horários de ônibus juntados aos autos pela própria reclamada apenas reforçam a tese obreira, uma vez que os horários



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

01327-2012-034-03-00-1 RO

iniciais dos ônibus não são suficientes para que o reclamante chegasse ao local de trabalho em tempo hábil.

Nego provimento.

DANO MORAL

Requer a reclamada a reforma da r. sentença para que seja excluída da condenação a indenização por danos morais, arbitrada em R\$5.000,00.

Ao exame.

Nos termos do artigo 473, I, da CLT, o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário, até dois dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, viva sob sua dependência econômica.

Ficou comprovado nos autos que o reclamante foi impedido pelos superiores hierárquicos, empregados da reclamada, de participar dos funerais e do enterro de sua mãe. Conforme relatou o reclamante, o falecimento de sua mãe ocorreu no dia 16/02/2012, sendo que teve ciência do ocorrido pela manhã, oportunidade em que comunicou imediatamente a perda aos profissionais Joãozinho (encarregado) e Toninho (supervisor), solicitando a liberação imediata para viagem, requerimento que foi solenemente negado. Como se não bastassem a tristeza pela perda da mãe e a indiferença dos prepostos da empresa, o reclamante ainda teve que enfrentar outro obstáculo: acabou sendo dispensado sem justa causa no mesmo dia, ao final da jornada, situação que o impediu de chegar a tempo para participar do velório e enterro da mãe.

Nesse contexto, é importante frisar que a irregularidade da conduta patronal não se restringe apenas ao descumprimento da legislação trabalhista, pela inobservância do direito do empregado de deixar de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

01327-2012-034-03-00-1 RO

comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário, durante dois dias consecutivos. Esse tipo de irregularidade poderia ser reparado com dinheiro ou com folgas compensatórias. Entretanto, na situação em foco, a questão deve ser analisada sob um ponto de vista mais abrangente, pois a empresa desrespeitou o momento de luto do reclamante, ignorando a última oportunidade que ele teria de se despedir da mãe, o que, por certo, aumentou o sofrimento causado pela dor da perda do ente querido. Nesse caso, o dano moral dispensa comprovação, pois é presumido. Portanto, mostra-se acertada a r. sentença que deferiu o pedido de indenização por danos morais, com base em depoimento de testemunha, considerado coerente e convincente (fls. 151/152). Vejamos alguns trechos do referido depoimento, no qual a testemunha Marcos Vinícius Chaves declarou:

“(…) que estava próximo do reclamante no momento em que o mesmo recebeu ligação telefônica informando do falecimento de sua mãe, não sabendo informar o dia; (...) que presenciou o reclamante solicitando ao encarregado Joãozinho a liberação para comparecimento no funeral e enterro de sua mãe, sendo que Joãozinho negou a solicitação alegando que tinha muito serviço; (...) que o reclamante não conseguiu liberação para comparecimento do funeral e enterro da mãe; que no mesmo dia da solicitação o reclamante foi mandado embora; que outros colegas de trabalho presenciaram o sofrimento do reclamante e pediram para sair do trabalho; que o reclamante foi atrás do supervisor Toninho por volta das oito e pouca da manhã para pedir a liberação; que o reclamante foi dispensado por volta das 16 horas e poucos minutos; que o reclamante disse para o Joãozinho que tinha que pegar o ônibus de uma hora da tarde para chegar a tempo no enterro; que o reclamante ficou muito abalado e chorou com a negativa de liberação de comparecimento do enterro da mãe (...)”



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

01327-2012-034-03-00-1 RO

Ressalte-se que o magistrado sentenciante valorou adequadamente o conjunto probatório, privilegiando as provas que foram consideradas mais relevantes para o deslinde da questão.

O *quantum* da indenização deve ser suficiente para alcançar a punição do agente e a reparação compensatória do lesionado, sem se transformar em fonte de enriquecimento sem causa, tampouco deixar de alcançar o objetivo pedagógico para aquele que paga, servindo também como advertência contra a reiteração do ato lesivo. Considerados esses parâmetros, entendo que o valor de R\$5.000,00, arbitrado na origem, deve ser mantido, por ser razoável e condizente com os danos sofridos.

Pelo exposto, nego provimento.

CONCLUSÃO

Conheço o recurso interposto pela reclamada, e, no mérito, nego-lhe provimento.

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Quinta Turma, julgou o presente processo e, à unanimidade, conheceu o recurso interposto pela reclamada e, no mérito, negou-lhe provimento.

Belo Horizonte, 28 de maio de 2013.

MILTON VASQUES THIBAU DE ALMEIDA

Juiz Convocado Relator